



**Prefeitura Municipal de Pirassununga
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Governo**

OFÍCIO Nº 153/2025/GOV

Pirassununga, 12 de novembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Wallace Ananias de Freitas Bruno
Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662
Pirassununga – SP

Assunto: Veto total ao Projeto de Lei nº 69/2025 – Autógrafo de Lei nº 6555.

Referência: Protocolo nº 5993/2025

Senhor Presidente,

Nos termos do artigo 37, §1º e §2º, da Lei Orgânica do Município de Pirassununga, comunico a Vossa Excelência o veto total ao Projeto de Lei nº 69/2025, constante do Autógrafo de Lei nº 6555, de autoria do Vereador Carlos Luiz de Deus - “Carlinhos de Deus”, que dispõe “sobre o fornecimento de medicamentos da rede pública municipal de saúde – SUS – aos usuários que apresentem receitas prescritas por médicos de clínicas particulares, conveniados ou cooperados a plano de saúde, mesmo que não atendidos pelo SUS e dá outras providências”.

O veto fundamenta-se na ilegalidade formal da proposição, em razão de vício de iniciativa, conforme apontado pela Procuradoria Geral do Município, cujos pareceres e despachos constantes do Processo Administrativo nº 5.993/2025 passam a integrar as presentes razões, servindo de fundamento para a decisão.

A manifestação jurídica, embasada na Lei Orgânica do Município, concluiu que a matéria versada no projeto – relativa à organização e execução dos serviços públicos de saúde – insere-se no rol de leis de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, nos termos do art. 33, § 1º, inciso III, da referida Lei



**Prefeitura Municipal de Pirassununga
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Governo**

Orgânica, razão pela qual o projeto de iniciativa de vereador individual apresenta vício formal insanável.

Além do parecer da Procuradoria Geral do Município, também integra as presentes razões o parecer da Secretaria Municipal de Saúde, constante do referido processo administrativo, o qual apresenta outros apontamentos técnicos e considerações de ordem administrativa relacionados ao conteúdo do projeto de lei.

Diante do exposto, e considerando, principalmente, a irregularidade formal apontada e a contrariedade ao ordenamento jurídico local, fica vetado integralmente o Projeto de Lei nº 69/2025, nos termos do art. 37, §1º, da Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente,

FERNANDO LUBRECHET
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Ao Sr. Procurador Geral

Trata-se de análise jurídica solicitada pelo Gabinete do Prefeito a respeito do Autógrafo de Lei nº 6.555, oriundo do Projeto de Lei nº 69/2025, de autoria do vereador Carlos Luiz de Deus, que *“dispõe sobre o fornecimento de medicamentos da rede pública municipal de saúde – SUS – aos usuários que apresentem receitas prescritas por médicos de clínicas particulares, conveniados ou cooperados a plano de saúde, mesmo que não atendidos pelo SUS e dá outras providências”*.

O processo legislativo tramitou regularmente na Câmara Municipal, tendo recebido pareceres favoráveis de todas as Comissões Permanentes competentes e, conforme certidão legislativa, não há no ordenamento municipal norma com conteúdo idêntico ou conflitante, inexistindo sobreposição ou duplicidade normativa.

A manifestação técnica da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal apontou inexistência de vício de constitucionalidade, ilegalidade ou incompatibilidade com o interesse público.

Contudo, **divirjo** de tal entendimento, porquanto a proposta **invade a competência privativa do Poder Executivo Municipal**, configurando vício formal **insanável de iniciativa**, conforme expressamente determina o **art. 33, § 1º, inciso III**, da Lei Orgânica do Município de Pirassununga, segundo o qual:

§1º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

III - organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A proposição interfere diretamente na **organização e execução dos serviços públicos de saúde**, bem como **impõe novas obrigações materiais e financeiras à estrutura municipal**.

Com isso, **usurpa competência do Chefe do Poder Executivo**, em afronta ao **princípio da separação e harmonia entre os poderes** (art. 2º da Lei Orgânica e art. 2º da Constituição Federal).

Trata-se, pois, de **vício de iniciativa insanável**, tornando o projeto **inconstitucional desde sua origem**, o que impede inclusive sua sanção, sob pena de violação direta à Constituição e à Lei Orgânica local.

Ademais, não se pode olvidar que o **Sistema Único de Saúde (SUS)**, instituído pela Lei Federal nº 8.080/1990, já assegura **atendimento universal e integral** a todos os cidadãos, incluindo o fornecimento gratuito de medicamentos essenciais, conforme protocolos clínicos e listas oficiais (RENOME e suas correlatas estadual e municipal).

Assim, **qualquer cidadão que necessite de medicamentos constantes da RENOME** — inclusive os de alto custo ou de componente especializado — já pode formalizar o pedido mediante formulário específico disponível na **Farmácia Judicial do Município**, a quem compete **receber a documentação e encaminhar o requerimento à DRS/Piracicaba**, órgão regional da Secretaria de Estado da Saúde.

Esse procedimento encontra-se consolidado há vários anos no âmbito da **municipalidade**, funcionando de modo regular, transparente e integrado com a rede estadual de saúde.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Desse modo, a proposta legislativa revela-se **absolutamente desnecessária**, pois **tenta instituir em lei um fluxo que já é executado administrativa e regularmente pelo Município**, em conformidade com as diretrizes federais e estaduais do SUS.

Cumpre ainda destacar que **não é de desconhecimento do nobre autor do projeto que os recursos públicos são finitos**, e que o Estado, em sentido *amplo*, realiza a seleção criteriosa dos medicamentos a serem fornecidos, observando a aprovação pela ANVISA e a inclusão na RENAME, de modo a assegurar a racionalidade do gasto público e a sustentabilidade do sistema de saúde.

Aliás, não consta no processo qualquer **manifestação técnica da Secretaria Municipal de Finanças e da Secretaria Municipal de Saúde** sobre o impacto orçamentário-financeiro da medida proposta.

Nos termos do **art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)**, é obrigatória a **estimativa de impacto e a demonstração de adequação orçamentária e financeira** para toda proposição que **crie ou aumente despesa continuada**.

O próprio texto do projeto revela tal criação de despesa ao prever expressamente no **art. 4º** que:

“As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta da verba própria consignada no orçamento vigente.”

Ao inserir tal dispositivo, o projeto **reconhece a existência de despesa pública** a ser custeada com recursos municipais, sem apresentar qualquer estudo de impacto financeiro, sem indicar fonte de custeio e sem comprovar compatibilidade com o orçamento vigente — o que configura flagrante violação aos arts. 15 e 16 da LRF.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Ainda que o texto do projeto faça referência à RENAME (Relação Nacional de Medicamentos Essenciais), é certo que os medicamentos de alto custo e de componente especializado da assistência farmacêutica são definidos e custeados pelos Governos Estadual e Federal, conforme normas do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde.

Logo, impor ao Município a obrigação de fornecê-los, sem análise do impacto financeiro e sem previsão orçamentária específica, afronta a LRF, além de comprometer o equilíbrio fiscal do ente municipal.

Assim, *s.m.j.*, o projeto incorre em **ilegalidade material e orçamentária**, por criar despesa pública sem estudo de viabilidade e sem observância do regime de cofinanciamento federativo do SUS.

Ponto finalizando, não é demais lembrar que **Superior Tribunal de Justiça**, ao julgar o **Tema 106 (REsp 1.657.156/RJ)** sob o rito dos recursos repetitivos, **fixou parâmetros objetivos e obrigatórios** para o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, exigindo:

- (a)** comprovação, por laudo médico fundamentado, da imprescindibilidade do fármaco;
- (b)** incapacidade financeira do paciente; e
- (c)** inexistência de substituto terapêutico incorporado ao SUS.

Esses critérios vinculam a atuação da Administração e do Poder Judiciário, **impedindo a generalização do fornecimento de medicamentos** sem análise técnica e individualizada.

O Projeto de Lei nº 69/2025, contudo, **afasta completamente esses requisitos**, criando uma obrigação **genérica, indistinta e automática**, que fere o princípio da



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

solidariedade federativa, desrespeita a repartição de competências do SUS e contraria a jurisprudência consolidada do STJ.

Em síntese, o projeto **afronta simultaneamente**:

- **O pacto federativo**, por transferir ao Município obrigação comum e solidária de forma isolada;
- **A Lei de Responsabilidade Fiscal**, por gerar despesa sem previsão orçamentária; e
- **A tese vinculante do STJ (Tema 106)**, por dispensar a comprovação da necessidade, da hipossuficiência e da ausência de substituto terapêutico.

Conclui-se, portanto, que o **Projeto de Lei nº 69/2025 é formal e materialmente inconstitucional**, devendo ser **vetado integralmente** pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, em observância à Lei Orgânica, à LRF e à jurisprudência dos tribunais superiores.

É como opino. *Sub censura.*

Pirassununga, 29 de outubro de 2025.

FÁBIO HENRIQUE ZAN
Procurador Municipal
OAB/SP 214.302



Processo Eletrônico
Prefeitura Municipal De Pirassununga

CNPJ: 45.731.650/0001-45 Telefone:

Tramitação

Data Hora: 29/10/2025 10:48:18

Usuário: 6100 - FÁBIO HENRIQUE ZAN/PROCURADOR

Local Origem: PROCURADOR - DR. FÁBIO - SUBLOCAL

Local Destino: PROCURADOR GERAL - DR. TIAGO - SUBLOCAL

Despacho: TRAMITAÇÃO

Despacho Detalhado: à deliberação



Processo Eletrônico
Prefeitura Municipal De Pirassununga

CNPJ: 45.731.650/0001-45 Telefone:

Tramitação

Data Hora: 29/10/2025 12:12:14

Usuário: 6882 - TIAGO ALBERTO FREITAS VARISI/PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Local Origem: PROCURADOR GERAL - DR. TIAGO - SUBLOCAL

Local Destino: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Despacho: TRAMITAÇÃO

Despacho Detalhado: antes de promover a análise, solicito os préstimos desta Secretaria em opinar quanto ao pretendido pela Edilidade.



Processo Eletrônico
Prefeitura Municipal De Pirassununga

CNPJ: 45.731.650/0001-45 Telefone:

Tramitação

Data Hora: 29/10/2025 16:02:03

Usuário: 7022 - HELDER RIBEIRO JOSÉ DA SILVA/RECEPCIONISTA

Local Origem: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Local Destino: SECRETÁRIA - SAÚDE - SUBLOCAL

Despacho: TRAMITAÇÃO



Processo Eletrônico
Prefeitura Municipal De Pirassununga

CNPJ: 45.731.650/0001-45 Telefone:

Juntada de Documentos

Data e Hora: 31/10/2025 12:18:18

Usuário: 7568 - SOLANGE APARECIDA MARTINS/SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Local: SECRETÁRIA - SAÚDE - SUBLOCAL

Qtd. Páginas: 2

Página Início: 49

Documento: JUNTADA DE DOCUMENTO

Descrição: Junto resposta



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Endereço: Rua Galício Del Nero, 51 – Centro - CEP 13.631-904 – Pirassununga/SP

CNPJ – 45.731.650/0001-45

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

RESPOSTA TÉCNICA – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Assunto: Fornecimento de medicamentos com receitas externas à rede municipal (Lei nº 69/2025)

Em resposta à Lei nº 69/2025, aprovada por essa Câmara Municipal, que “dispõe sobre o fornecimento de medicamentos da rede pública municipal de saúde – SUS – aos usuários que apresentem receitas prescritas por médicos de clínicas particulares, conveniados ou cooperados a plano de saúde, mesmo que não atendidos pelo SUS”, esta Secretaria Municipal de Saúde de Pirassununga apresenta os seguintes esclarecimentos:

Atualmente, não há impedimento normativo para a retirada de medicamentos na rede pública municipal mediante apresentação de receitas emitidas por profissionais não pertencentes à rede pública municipal de saúde, sejam eles médicos particulares, conveniados ou cooperados a planos de saúde.

Entretanto, cabe destacar que a dispensação é restrita aos medicamentos padronizados na rede municipal, conforme a Relação Municipal de Medicamentos (REMUME), que segue as diretrizes da Relação Estadual (RESME) e da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENOME). Assim, não há garantia de que toda prescrição médica externa seja atendida integralmente, uma vez que o município adota padronização específica de medicamentos, alinhada às políticas públicas de uso racional e à responsabilidade fiscal da Assistência Farmacêutica.

No tocante aos medicamentos de responsabilidade do Estado, pertencentes ao Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF), também não há impedimento de que o prescritor seja um profissional externo à rede SUS para a maioria dos protocolos. Contudo, é imprescindível observar que a dispensação desses medicamentos não se dá apenas mediante apresentação de receita, sendo obrigatória a apresentação dos seguintes documentos, conforme normativas estaduais e federais:

- Laudo de Solicitação, Avaliação e Autorização de Medicamento (LME) devidamente preenchido;
- Resultados de exames que comprovem o diagnóstico e o enquadramento no protocolo clínico;
- Documentos pessoais e comprovante de residência do paciente.

Essas exigências constam nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDTs) vigentes, disponíveis para consulta pública no portal da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo: <https://saude.sp.gov.br/ses/perfil/gestor/assistencia-farmaceutica/medicamentos-dos-componentes-da-assistencia-farmaceutica/links-do-componente-especializado-da-assistencia-farmaceutica/relacao-estadual-de-medicamentos-do-componente-especializado-da-assistencia-farmaceutica/consulta-por-protocolo-clinico-e-diretriz-terapeutica>

Cumpre ainda deixar claro que alguns medicamentos disponibilizados pelo Estado exigem, de forma expressa, que a receita médica seja emitida por profissional atuante na rede pública do Sistema Único de Saúde (SUS).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Endereço: Rua Galício Del Nero, 51 – Centro - CEP 13.631-904 – Pirassununga/SP

CNPJ – 45.731.650/0001-45

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Nesses casos, a regulação estadual prevalece sobre a norma municipal, não sendo possível à municipalidade flexibilizar tal exigência, sob pena de descumprimento das regras técnicas e administrativas que regem o Componente Especializado e os fluxos de dispensação pactuados entre Estado e Município.

Portanto, mesmo diante da promulgação da referida lei, é necessário esclarecer aos municípios que a dispensação de medicamentos continuará subordinada às normas federais e estaduais vigentes, aos protocolos clínicos e terapêuticos específicos e à disponibilidade dos itens padronizados na rede municipal.

Por esses motivos, a simples apresentação de receita médica — independentemente de sua origem — não garante o fornecimento do medicamento solicitado, devendo o paciente observar os trâmites e requisitos aplicáveis a cada componente da assistência farmacêutica.

Pirassununga, 31 de outubro de 2025.

Solange Aparecida Martins
Secretária Municipal de Saúde



Processo Eletrônico
Prefeitura Municipal De Pirassununga

CNPJ: 45.731.650/0001-45 Telefone:

Tramitação

Data Hora: 31/10/2025 12:19:06

Usuário: 7568 - SOLANGE APARECIDA MARTINS/SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Local Origem: SECRETÁRIA - SAÚDE - SUBLIMITADO

Local Destino: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Despacho: TRAMITAÇÃO

Despacho Detalhado: Após juntada de parecer técnico, encaminho para devidas providências.

Att,



Processo Eletrônico
Prefeitura Municipal De Pirassununga

CNPJ: 45.731.650/0001-45 Telefone:

Tramitação

Data Hora: 03/11/2025 10:28:32

Usuário: 6151 - JULIANA CRISTINA DA SILVA PIRES/ESCRITURÁRIA

Local Origem: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Local Destino: PROCURADOR - DR. FÁBIO - SUBLOCAL

Despacho: TRAMITAÇÃO



Processo Eletrônico
Prefeitura Municipal De Pirassununga

CNPJ: 45.731.650/0001-45 Telefone:

Tramitação

Data Hora: 03/11/2025 10:55:52

Usuário: 6100 - FÁBIO HENRIQUE ZAN/PROCURADOR

Local Origem: PROCURADOR - DR. FÁBIO - SUBLOCAL

Local Destino: PROCURADOR GERAL - DR. TIAGO - SUBLOCAL

Despacho: TRAMITAÇÃO

Despacho Detalhado: A deliberação sobre o parecer de fls. 40/44.



Processo Eletrônico
Prefeitura Municipal De Pirassununga

CNPJ: 45.731.650/0001-45 Telefone:

Tramitação

Data Hora: 03/11/2025 14:37:04

Usuário: 6882 - TIAGO ALBERTO FREITAS VARISI/PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Local Origem: PROCURADOR GERAL - DR. TIAGO - SUBLOCAL

Local Destino: GABINETE DO PREFEITO

Despacho: TRAMITAÇÃO

Despacho Detalhado: RATIFICO o parecer de folhas 40/44 por seus próprios fundamentos.

Considerando ainda as ponderações da Secretaria em folhas retro
PELO VETO TOTAL do Projeto.